



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.166 - GO (2009/0072354-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CRISTIANO GOMES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 244-A (POR SEIS VEZES) E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELA ADOTADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela.

2. Tendo sido confirmada a condenação do réu em sede de apelação criminal, restando à defesa apenas as vias extraordinárias para a discussão do mérito da questão, não configura constrangimento ilegal a subsistência de sua custódia, antes do trânsito em julgado da decisão repressora, quando se faz presente fundamento elencado pelo dispositivo processual específico como justificador da constrição provisória.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.166 - GO (2009/0072354-0)

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CRISTIANO GOMES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alessandro Lisboa Pereira em favor de CRISTIANO GOMES PEREIRA, condenado às penas de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, impostas pela prática das condutas descritas nos arts. 244-A (por seis vezes) e 243, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, este último combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, julgando o HC n. 34380-0/217, denegou a ordem, mantendo a proibição de apelar em liberdade imposta ao paciente, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 244-A E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o paciente encontra-se preso em decorrência de sentença condenatória, confirmada por Acórdão. A interposição de recurso especial não impede que o paciente permaneça preso, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão que manteve a sentença condenatória, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90). 2. Ordem denegada. (fls. 112)

Irresignado com a decisão colegiada, o impetrante invocou o princípio da presunção de inocência para infirmar a decisão que negou-lhe o direito de apelar em liberdade, aduzindo que a fundamentação utilizada pelo magistrado singular já não seria mais apta a justificar a medida de exceção.

Referiu-se à alteração procedida pela Lei nº 11.719/2008 quanto à revogação do artigo 594 do Código de Processo Penal e à desnecessidade de manter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente segregado.

Informou que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa na cidade de Bela Vista de Goiás/GO, circunstâncias que evidenciariam a desnecessidade da sua custódia cautelar.

Pretendeu, liminarmente, que seja deferido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Indeferida a liminar (fls. 118/119), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 124/125, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 140-144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.166 - GO (2009/0072354-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi processado e condenado pela prática dos delitos insculpidos no art. 244-A da Lei n. 8.069/90, por 6 (seis) vezes, c/c arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, e no art. 243, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 14, inciso II, do Digesto Repressor, todos na forma do art. 69, do mesmo *Codex*, eis que, nos termos do aresto de fls. 64-73, *"era a pessoa que intermediava, buscava e conduzia os adolescentes até a pessoa de José Venâncio para serem submetidos a prostituição e exploração sexual"* (fls. 68), impondo-se-lhe a pena de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos:

Nos termos do art. 594 do CPP, e considerando haver fortes suspeitas do Réu ter ameaçado testemunhas durante a instrução processual, deixo de conceder-lhe o benefício de recorrer em liberdade. (fls. 62)

Colhe-se, ainda, das informações prestadas pelo juízo de primeira instância ao Tribunal impetrado que, no curso da ação penal, *"o ora paciente foi preso preventivamente em 07/01/08, interrogado em 31/01/08, sendo-lhe concedido liberdade provisória em 06/02/08, e, novamente preso em 25/02/08, em virtude de prisão preventiva decretada por este Juízo, por haver fortes indícios nos autos de que estivesse ameaçando algumas das testemunhas e vítimas"* (fls. 93), mostrando-se assim sua custódia imprescindível por conveniência da instrução criminal.

Da leitura do aresto vergastado, observa-se que o Tribunal *a quo* ratificou a manutenção da prisão processual do paciente, salientando inclusive que, tendo a condenação sido confirmada em sede de apelação criminal, e havendo suficientes fundamentos para a segregação provisória do apenado, não há se falar em constrangimento decorrente da proibição de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (fls. 107-112).

E, com efeito, vislumbra-se dos autos os necessários fundamentos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a constrição cautelar do paciente, tendo em vista as notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas - o que preenche uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal -, conforme escólio de Julio Fabbrini Mirabete, veja-se:

pode ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 811).

Na mesma esteira, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, destacando que a segregação provisória *"pode também ser decretada se conveniente para a instrução criminal, ou seja, para preservar aquela fase procedimental em que o Juiz procura, com a colheita de provas, reconstruir o fato ocorrido para poder melhor discernir e julgar. Se, entretanto, o réu lhe cria obstáculos, ameaçando ou niquelando testemunhas, fazendo propostas a peritos, tentando convencer o Oficial de Justiça a não encontrar as pessoas que devam prestar esclarecimentos em juízo etc., seu encarceramento torna-se necessário por conveniência da instrução"* (Código de Processo Penal comentado. v. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 774).

E conclui:

Assim, se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará para o desate do litígio penal. Aí, sim, o poder coercitivo do Estado se justifica para impedir que o réu prejudique a atividade jurisdicional (ibidem).

Nesse passo, não se vislumbra ilegalidade decorrente de sua manutenção no cárcere, situação na qual permaneceu durante o curso da ação penal, inclusive em sede de apelação, não se mostrando razoável que no presente momento, exauridas as vias ordinárias, que confirmaram sua condenação, seja o réu posto em liberdade, sobretudo diante da presença de fundamento do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal para justificar o encarceramento prévio.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de resguardar a instrução criminal, diante das várias ameaças proferidas pelo ora Paciente às vítimas, para que, em seus depoimentos, pudessem encobrir os crimes supostamente praticados.

2. Condições favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes e tão-pouco garantidoras de eventual direito de aguardar em liberdade o processo. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada. (HC n. 49.973/PB, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. Em 18.5.2006)

Ainda:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 14 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (2 ANOS E 5 MESES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA DETERMINAR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO, MANTIDA A SITUAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE.

[...]

2. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso, tanto que proferida sentença condenatória, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

[...]. (HC n. 122.212/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 15.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0072354-0

HC 134166 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1292008 200802683708 200900763803 311168 336986 343800

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CRISTIANO GOMES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - ECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário